



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.934 - RS (2015/0299639-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CLEMENTINO FAGUNDES DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. MEIO CRUEL E QUE DIFICULTOU A DEFESA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO. PRONÚNCIA PROFERIDA. FEITO COMPLEXO. EVENTUAL DELONGA OCASIONADA PELA PRÓPRIA DEFESA. PETIÇÃO DE DESAFORAMENTO. SÚMULA 64 DESTE STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, bem demonstrada pelas circunstâncias, indicativas da periculosidade social do réu.

2. Caso em que o recorrente restou denunciado e pronunciado por homicídio triplamente qualificado, cometido em tese por motivo fútil, por meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, ocorrido quando esta retornava do colégio, com a mochila nas costas, após desembarcar do ônibus escolar, tendo sido várias vezes atingida por golpes de instrumento perfuro-cortante, falecendo na área de uma casa em que tentava socorro tudo, ao que parece, em razão da desaprovação por parte do agente de relacionamento amoroso mantido pela vítima, circunstâncias e motivo que denotam a presença do *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

3. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

4. Caso em que se apura a prática de crime de homicídio triplamente qualificado, circunstância que certamente exige que se utilize maior tempo até se chegar à solução final da causa.

5. Eventual retardo na tramitação não se deu em razão de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente, mas sim pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particularidades do caso concreto, dada a complexidade do feito, especialmente em se considerando que já se encontra encerrada a primeira etapa processual, pois já há pronúncia.

6. O aventado excesso de prazo na conclusão da segunda fase do processo pode ser debitado à defesa do paciente, que requereu o desaforamento, impedindo a imediata finalização da causa. Inteligência da Súmula 64/STJ.

7. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da constrição antecipada a bem da ordem pública, resta clara a insuficiência de providências cautelares menos gravosas, para alcançar a finalidade pretendida com a ordenação da medida extrema.

8. Recurso ordinário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.934 - RS (2015/0299639-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : CLEMENTINO FAGUNDES DE FREITAS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CLEMENTINO FAGUNDES DE FREITAS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem visada no HC nº 70066158668 mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que encontra-se segregado há mais de 4 ano sem que tenha sido designada data para julgamento pelo Tribunal do Júri, constituindo excesso de prazo.

Assevera também que não estão presentes os requisitos autorizadores da preventiva previstos no art. 312 do CPP, sendo aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão.

Requer o provimento do recurso para que seja concedida liberdade ao recorrente ou, alternativamente, que “se readeque a condição imposta ao paciente”.

Contrarrazoado o reclamo (e-STJ Fls. 86-88), ascenderam os autos a esta Corte Superior.

As informações são aquelas prestadas perante o Tribunal *a quo* (e-STJ Fls. 36-37).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fls. 96-109).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.934 - RS (2015/0299639-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos, colhe-se que o recorrente foi preso temporariamente, teve decretada a preventiva em 8-8-2011 e findou pronunciado em 16-8-2012 pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, porque no dia 8-7-2011, imbuído, em tese, de *animus necandi*, desferiu golpes com instrumento perfuro-cortante contra sua enteada, Ana Paula Neves da Silva, de 16 anos de idade, causando hemorragia interna e externa, que foram a causa suficiente de sua morte (e-STJ Fl. 3, Ap. 1).

Narra a exordial o seguinte:

No dia 08 de julho de 2011, por volta das 23h, na Rua São Luiz, defronte à residência de nº 915, Bairro Brasília, no Município de Cerro Largo/RS, o denunciado CLEMENTINO FAGUNDES DE FREITAS, por motivo fútil, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou, dolosamente, sua enteada ANA PAULA NEVES DA SILVA (16 anos de idade), desferindo-lhe inúmeros e violentos golpes com instrumento perfuro-cortante e causando-lhe as lesões corporais descritas no auto de necropsia, que refere “hemorragia interna e externa” (fls. 07/08).

Na oportunidade, a vítima ANA PAULA retornava da escola em que estudava e, após o desembarque do ônibus escolar, caminhava em direção à sua residência. Neste momento, o denunciado CLEMENTINO atacou a vítima, perseguindo-a e desferindo-lhe diversos golpes com instrumento perfuro-cortante (não apreendido – fl. 98), causando-lhe a morte na área em frente à residência de Justino Rodrigues, local onde a vítima tentou se refugiar com o intuito de escapar do ataque que sofria.

O delito foi praticado por motivo fútil, completamente desproporcional à gravidade do crime. O denunciado CLEMENTINO matou a vítima ANA PAULA porque não aceitava o relacionamento mantido entre ela e o namorado, MARCELO BORGES.

O crime foi praticado por meio cruel, submetendo a vítima a desumano e excessivo sofrimento, porquanto perpetrado mediante violentos e incessantes golpes de instrumento perfuro-cortante na região do tórax, do abdômen, da perna e do braço da vítima, causando em ANA PAULA, hemorragia interna e externa. O próprio auto de exame de corpo de delito refere que, “pela quantidade de lesões, podemos afirmar que foi produzida por meio cruel e insidioso” (auto da fl. 08).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O denunciado utilizou de recurso que dificultou a defesa da vítima, valendo-se da superioridade física para agredir violentamente, com instrumento perfuro-cortante, a vítima ANA PAULA, menina de 16 anos que estava desarmada, com a mochila escolar nas costas, não apresentando condições de esboçar qualquer gesto de defesa. O denunciado CLEMENTINO FAGUNDES DE FREITAS é reincidente, conforme certidão das fls. 109/110. (e-STJ Fls. 3-4, Ap. 1).

Consta que o Magistrado singular, na ocasião em que recebeu a exordial acusatória, atendendo a representação formulada pelo Ministério Público, decretou a prisão preventiva do ora recorrente para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a indiscutível gravidade do crime de homicídio, gerando o réu, com sua conduta, medo e insegurança, e também para assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ Fl. 24, Ap 1).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por entender devidamente fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, destacando que a medida extrema seria imprescindível, notadamente, como forma de preservar a ordem pública, diante das “circunstâncias fáticas do caso concreto”, “da forma com que foi praticado o delito”, do “*modus operandi*” e do “comportamento do réu”, reveladoras da periculosidade do agente (e-STJ Fls. 61-62).

Salientou ainda que “o paciente é reincidente, com três condenações com trânsito em julgado e, também, ostenta uma condenação sem trânsito em julgado”. (e-STJ Fl. 61).

Quanto ao excesso de prazo, asseverou que não existe, atentando-se “à complexidade e às peculiaridades do caso concreto”, seguindo a tramitação processual “sem desídia ou inércia na condução do feito pelo magistrado e pelo Ministério Público” (e-STJ Fl. 63).

Destacou que as medidas cautelares diversas seriam insuficientes para o resguardo da ordem pública.

Por fim, narrou que a necessidade da segregação restou apreciada no Recurso em Sentido Estrito 70052138278, desprovido em 28-10-2014, além dos *habeas corpus* 70055234645 e 70063480461, remédios em que foi analisada também a tese de excesso de prazo. (e-STJ Fls. 52 54).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preclusa a decisão que manteve a pronúncia, os autos retornaram em 26-3-2015, intimadas as partes para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal em 30-3-2015, tendo o recorrente postulado o desaforamento em 20-7-2015 (e-STJ Fl. 36).

Delineado o contexto processual, passa-se à análise dos fundamentos da prisão preventiva.

Como orienta a doutrina, o sequestro cautelar pode ser ordenado "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

As particularidades narradas na denúncia e acolhidas no juízo de admissibilidade da pronúncia certamente denotam a gravidade concreta e as circunstâncias diferenciadas da conduta incriminada, bem como a personalidade violenta do agente, e, via de consequência, a sua periculosidade social efetiva.

De fato, **as circunstâncias do delito** - ocorrido quando a vítima retornava do colégio, com a mochila nas costas, após desembarcar do ônibus escolar, tendo sido várias vezes atingida por golpes de instrumento perfuro-cortante, falecendo na área de uma casa em que tentava socorro - somadas ao **motivo determinante do crime** - tudo, ao que parece, em razão da desaprovação por parte do recorrente de relacionamento amoroso mantido pela vítima - **evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva periculosidade, revelando o *periculum libertatis*** exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

Determinados tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, conforme já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Colhe-se da jurisprudência deste Superior Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, tratando-se de homicídio que teria sido perpetrado por meio de diversas facadas na vítima (precedentes).

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 53.779/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO. NULIDADE CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É nula a citação por edital, bem como todos os atos executados sem a citação válida, quando ainda havia nos autos outros dois endereços nos quais se poderia localizar o paciente.

2. Mostra-se devida a manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública, em razão da real periculosidade do paciente e da gravidade concreta do delito em tese praticado, demonstradas pelo modus operandi empregado no cometimento do ilícito.

3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, apenas para anular o processo a partir, inclusive, da decisão que determinou a citação do paciente por edital, renovando-se o ato citatório pessoal nos demais endereços constantes dos autos e mantida a custódia cautelar.

(HC 82.935/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada e é necessária para a preservação da ordem pública e para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

Com relação ao excesso de prazo, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação processual-penal para finalização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

No caso, não obstante a prolação da sentença de pronúncia em desfavor do acusado tenha ocorrido no dia 16-8-2012, certo é que o prazo do julgamento para o recurso em sentido estrito interposto não se mostrou excessivo a ponto de obstar o regular trâmite da ação penal, já que ascendeu ao Tribunal Estadual em 20-11-2012,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve a necessidade de conversão em diligência e foi julgado em 28-10-2014, certificado o trânsito em julgado em 2-3-2015, findando-se a fase do *judicium accusationis*, conforme verifica-se do andamento do RESE 70052138278.

Então, processo retomou o seu curso normal perante o Presidente do Tribunal do Júri em 26-3-2015, adentrando-se tão logo na etapa do *judicium causae*.

No entanto, a demora na finalização do processo teve a colaboração da própria defesa do recorrente, que ingressou com pedido de desaforamento em 20-7-2015, impedindo a imediata submissão do paciente a julgamento pelo Júri, situação que atrai o contido na Súmula nº 64 deste Superior Tribunal de Justiça, que afirma que:

Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Nesse sentido, colaciona-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DA CORRÉ. MOTIVOS PESSOAIS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PRONÚNCIA. DEMORA PROVOCADA PELA DEFESA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 21 E 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa quando evidenciado que, após proferida sentença de pronúncia, o acusado só não é julgado pelo Tribunal do Júri em razão de retardamentos provocados pela Defesa, que solicitou diversos incidentes processuais, inclusive pedido de desaforamento.

5. Ordem denegada, recomendado urgência no julgamento do feito pelo Tribunal do Júri.

(HC 159.753/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

Nesse contexto, não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz a justificar o reconhecimento do alegado excesso de prazo na conclusão do processo, valendo destacar que na referida ação penal é apurado crime de homicídio triplamente qualificado, futilmente motivado, com requintes de crueldade e mediante recurso que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilitou a defesa da vítima, circunstâncias estas que certamente exigem maior tempo até chegar-se à solução final da causa e justificam, portanto, eventual delonga ocorrida.

Dessa forma, dos elementos colacionados, pode-se constatar que o alongamento se justifica com base nas particularidades do processo, mostrando-se inviável a soltura do paciente sob este fundamento, especialmente em se considerando que a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri só não foi realizada até o presente momento diante de pedido de desaforamento formulado pela defesa, incidente recentemente julgado, não se podendo olvidar, outrossim, que o réu se encontra pronunciado pela prática de crime grave - homicídio triplamente qualificado - cuja pena mínima em abstrato é de 12 (doze) anos de reclusão.

Colhe-se da jurisprudência:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANDAMUS QUE, DE FATO, BUSCA PROTEGER O JUS LIBERTATIS. 3. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO AJUIZADO PELA ACUSAÇÃO. FATO QUE JUSTIFICA A DEMORA. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NA ANÁLISE DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO.

(...)

4. Para reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo. No caso, a existência de pedido de desaforamento formulado pela acusação justifica uma maior demora na submissão do paciente a julgamento pelo Júri.

5. Habeas corpus não conhecido. Recomendação, entretanto, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*celeridade no julgamento do pedido de desaforamento.
(HC 247.827/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012)*

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO
DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE
FUNDAMENTO. PRECONSTITUIÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA.
EXCESSO PRAZO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.
RECONHECIMENTO.*

*1. O writ pressupõe a apresentação de prova preconstituída, sem a
qual resta prejudicado o exame da cautelaridade da prisão
preventiva.*

*2. O pedido de desaforamento acarreta delonga no julgamento,
justificando a dilação processual.*

3. O julgamento encontra-se designado para data próxima.

4. Ordem denegada.

*(HC 52.070/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,
SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 286)*

Ademais, o processo retornou ao primeiro grau, estando os autos em carga com a Defensoria Pública, vislumbrando-se, portanto, célere julgamento.

Por fim, concluindo o colegiado pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública, diante da periculosidade social diferenciada do acusado.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Diante do exposto, conhece-se do recurso ordinário em *habeas corpus* e nega-se-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0299639-5

RHC 65.934 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03012445620158217000 3012445620158217000 4321100009160 7006158668

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEMENTINO FAGUNDES DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.